

Processo n.º 451/2007

Data do acórdão: 2007-09-20

Assuntos:

- revogação da liberdade condicional
- novo crime
- art.º 54.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal
- art.º 59.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

O art.º 54.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal de Macau, aplicável à revogação da liberdade condicional por força do art.º 59.º, n.º 1, do mesmo Código, não exige que o novo crime praticado pelo recluso então liberto condicionalmente tenha que ser da mesma natureza do(s) crime(s) do processo de condenação a que respeita a liberdade condicional, ou que o tipo legal do novo crime se destine a proteger um mesmo tipo de bem jurídico.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 451/2007

(Recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Notificado pessoalmente em 18 de Junho de 2007 do despacho judicial de 13 de Novembro de 2002 que lhe revogou a liberdade condicional, o ex-recluso **A**, já melhor identificado nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para pedir a revogação dessa decisão, alegando, em síntese, que o novo crime de desobediência pelo qual foi condenado no processo comum singular n.º PCS-061-02-3 não é da mesma natureza dos delitos pelos quais foi então condenado na acção penal da qual proveio o processo de liberdade condicional em questão, nem está em causa um mesmo tipo de bem jurídico, pelo que logo à partida, não se pode dar por verificada a situação prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 54.º do Código Penal de Macau (CP), *ex vi* do art.º 59.º, n.º 1, do mesmo Código, para efeitos de revogação da liberdade condicional outrora concedida, e que, por outra banda, também não há elementos nos autos que sustentem que ele tenha violado, com eventual relevância em sede da alínea a) do n.º

1 do mesmo preceito legal, qualquer plano individual de readaptação social ou que tenha violado grosseira e repetidamente os deveres impostos aquando da concessão da liberdade condicional (cfr. as conclusões da motivação do recurso, a fls. 191 a 192 dos presentes autos recursórios).

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal *a quo*, no sentido de improcedência, por entender não terem sido violados quaisquer preceitos legais no despacho recorrido (cfr. as conclusões da resposta ao recurso, a fls. 196 dos autos).

Subido o recurso, foi emitido douto parecer pela Digna Procuradora-Adjunta, pugnando pelo improvimento do mesmo (cfr. fls. 206 a 207 dos autos).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de coligir dos autos os seguintes elementos:

– no processo comum colectivo n.º 679/98 do 2.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, o ora recorrente foi condenado na pena única de três anos de prisão efectiva, com proibição de frequenter salas de jogo pelo período de dois anos, pelo cometimento de um crime de usura, p. e p. conjugadamente pelo art.º 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, e pelo art.º 219.º, n.º 1, do CP, um crime de sequestro, p. e p. pelo art.º 152.º, n.º 1, do CP, e um crime tentado de extorsão, p. e p. pelos art.ºs 215.º, n.º 1, 21.º, 22.º e 67.º do CP, sendo

certo que essa pena de prisão, caso fosse cumprida na íntegra, terminaria no dia 23 de Junho de 2001;

– entretantes, foi-lhe concedida a liberdade condicional por despacho judicial de 19 de Setembro de 2000, ficando essa liberdade antecipada subordinado ao cumprimento dos deveres, nomeadamente, de não cometer novos crimes, de aceitar as instruções do Departamento de Reinserção Social e de não frequentar os casinos de Macau durante o período de duração da liberdade condicional;

– contudo, por sentença de 25 de Outubro de 2002 proferida no processo comum singular n.º PCS-061-02-3 do Tribunal Judicial de Base, o recorrente foi condenado na pena de quatro meses de prisão efectiva, pela prática de um crime de desobediência, p. e p. pelo art.º 312.º, alínea b), do CP, ao ter entrado clandestinamente em Macau sensivelmente em 13 de Novembro de 2000, mesmo que tenha sido advertido pelas Autoridades Policiais de Macau, em 19 de Setembro de 2000, de que por decisão de 20 de Julho de 1999 do Senhor Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, ficava proibido de entrar em Macau, sob pena de ser punido, no período de cinco anos. E ainda de acordo essa mesma sentença, o arguido foi interceptado dentro de um casino de Macau no dia 29 de Novembro de 2000 pelo pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Ora, perante este acervo de factos decorrentes do exame dos presentes autos, é evidente que durante o período de liberdade condicional, o ex-recluso ora recorrente **A** voltou a cometer novo crime doloso e por isso

também condenado, perante o que é de concluir que foi ele que veio a destruir a esperança, então formada no despacho de concessão da liberdade condicional, de que “uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”, e como tal veio a revelar ele próprio que essa mesma finalidade que outrora estava na base da concessão da liberdade condicional e expressamente prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 56.º do CP, não conseguiu, por meio da liberdade condicional, ser alcançada.

Assim sendo, é de confirmar mesmo o juízo de revogação da sua liberdade condicional, nos termos do art.º 54.º, n.º 1, alínea b), do CP, *ex vi* do art.º 59.º, n.º 1, do mesmo Código, não sendo, pois, necessário aquilatar da verificação, ou não, da situação alternativamente exigida na alínea a) do n.º 1 desse art.º 54.º para efeitos de revogação da liberdade condicional.

E contra esta conclusão, não se pode opor com o argumento de que a situação prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 54.º do CP exige que o novo crime tenha que ser da mesma natureza do(s) crime(s) do processo de condenação a que respeita a liberdade condicional, ou que o tipo legal do novo crime se destine a proteger um mesmo tipo de bem jurídico. É que neste ponto, como a lei não distingue, o intérprete-aplicador do Direito também não deve distinguir, sendo, aliás, da convicção deste Tribunal que a tese ora preconizada pelo recorrente não corresponde ao espírito da lei.

Em sintonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas pelo recorrente, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 20 de Setembro de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)